



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.435 – COSIT
DATA	6 de dezembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3824.99.39

Mercadoria: Preparação contendo oligômeros de bisfenol A epoxidiacrilato (50 %, em massa) e diluente reativo (triacrilato de trimetilpropano), apresentada sob a forma de líquido viscoso, utilizada na produção de adesivos, tintas para serigrafia, vernizes de sobreimpressão e revestimentos para madeira, papel e plásticos rígidos, acondicionada em frasco de 1 kg, balde de 50 kg, tambor de 200 kg ou IBC de 1.000 kg, comercialmente denominada “resina de cura por ação da luz ultravioleta (UV) ou de feixe de elétrons (EB)”.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

[Informação sigilosa]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

3. A mercadoria objeto da consulta é uma preparação constituída por oligômeros de bisfenol A epoxidiacrilato (50 %, em massa) e diluente reativo (triacrilato de trimetilpropano), apresentada na forma de líquido viscoso, utilizada na produção de adesivos, tintas para serigrafia, vernizes de sobreimpressão e revestimentos para madeira, papel e plásticos rígidos, acondicionada em recipientes com capacidade de 1.000, 200, 50 ou 1 kg, comercialmente denominada “resina de cura por ação da luz ultravioleta (UV) ou de feixe de elétrons (EB)”.

3.1 Em relação as resinas epóxi de bisfenol A e seus derivados tem-se o seguinte:

As resinas epóxi são facilmente convertidas em materiais termorrígidos por meio de reação de cura com uma variedade de compostos químicos (agentes de cura). Estes materiais são usados como revestimentos superficiais, matrizes para compósitos e adesivos.¹ As resinas epóxi possuem contração desprezível durante o processo de cura e excepcional adesão às mais variadas superfícies. As resinas epóxi podem ser modificadas com flexibilizantes, plastificantes, cargas inertes e outros aditivos, a fim de simplificar, reforçar ou melhorar a sua performance.¹

A resina epoxídica diglicidil éter de bisferol-A (DGEBA) é um polímero termorrígido que pode reagir com diferentes tipos de agentes de cura, obtendo-se propriedades mecânicas diferenciadas para aplicação como adesivo em filtros cartuchos na engenharia de filtração industrial de particulados. As composições de resina epóxi descrita neste trabalho foram preparadas por várias misturas de resina DGEBA endurecida com agente de cura misto (90% de poliaminoamida e 10% de amina). A resina epóxi apresenta boa fluidez antes da cura permitindo fácil processamento na temperatura ambiente. Após a cura estas resinas não sofrem grande retração o que permite reproduzir com maior fidelidade a geometria do molde. A maioria dos compósitos de resina epoxídica citados na literatura, busca a melhoria da resistência da resina à fratura. A adição de agentes tenacificante ou flexibilizante constitui a forma mais clássica de melhoria das propriedades de fratura da resina epoxídica. As propriedades físicas do material (tensão, deformação e módulo de elasticidade) variam em função do percentual relativo da razão resina DGEBA/agente de cura, do tempo e temperatura da cura. O aquecimento excessivo pode provocar alteração no polímero, causando falha no material.²

Polímeros de silicone-epóxi (SEP) com diferentes proporções $n(\text{Si-H})/n(\text{C}=\text{C})$ foram sintetizados por meio da reação de hidrossililação da resina epóxi dialil bisfenol A (DADGEBA) e óleo de silicone contendo hidrogênio (HS) com longa cadeia de

¹ Newton L. Dias Filho, Geovanna Pires, Aldo E. Job, Antonio G. Ferreira. **Mechanical properties of DGEBA/DETA epoxy resin modified with a nanostructured silsesquioxane ester.** Anais do 8º Congresso Brasileiro de Polímeros, 2005.

² Luciano P. Ceron, Sandra Einloft, Rosane A. Ligabue, Natália F. Lopes. Evaluation of mechanical DGEBA epoxy resin prepared with curing agent and exposed to high temperatures. Anais do 11º Congresso Brasileiro de Polímeros, 2011.

*silicone. [...] Os polímeros de silicone-epóxi podem ser amplamente utilizados em embalagens eletrônicas no futuro.*³

3.2 Diluentes reativos são solventes que participam da reação química de polimerização, diluindo a resina e promovendo a cura de forma acelerada.⁴

Classificação da mercadoria:

4. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como lei ordinária, tendo sido recepcionado com força de lei complementar pela CF/67, e mantido tal *status* com o advento da CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão “legislação tributária”, com a seguinte instrução: A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os **tratados e as convenções internacionais**, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

5. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação mediante decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais devidamente internalizados e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

6. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul

³ <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/app.53971>. Acesso em 3 de dezembro de 2024.

⁴ [https://sqquimica.com/monomero-estireno-uv-tpgda-diluentes-reativos/#:~:text=O%20TPGDA%20\(Tripropilenoglicol%20Diacrilato\)%20%C3%A9,acelera%20o%20processo%20de%20polimeriza%C3%A7%C3%A3o](https://sqquimica.com/monomero-estireno-uv-tpgda-diluentes-reativos/#:~:text=O%20TPGDA%20(Tripropilenoglicol%20Diacrilato)%20%C3%A9,acelera%20o%20processo%20de%20polimeriza%C3%A7%C3%A3o). Acesso em 3 de dezembro de 2024.

(RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Salienta-se que a determinação do enquadramento da mercadoria segue os princípios legais estabelecidos no âmbito da NCM. Em resumo, primeiro deve ser determinada a posição pertinente da mercadoria para em seguida determinar a sua subposição (de 1º e de 2º níveis), somente após é que se analisa os desdobramentos regionais (primeiro o item, depois o subitem). Qualquer análise distinta deste rito infringe o comando legal instituído na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

11. Ademais, em relação ao enquadramento em Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, **quando for o caso**, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

12. O processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, inclusive sobre a classificação fiscal de mercadorias, aplicável a fato determinado está regulamentado pelos Decretos nº 70.235, de 1972, e nº 7.574, de 2011, conforme diretriz estabelecida no Decreto-Lei nº 822, de 1969. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021.

13. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

14. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

15. O consulente sugere o enquadramento no **código NCM 3824.99.39**, porém apresenta questionamentos sobre a classificação no **código NCM 2916.12.90** ou **3907.30.22**.

16. Para determinar o correto enquadramento da mercadoria serão analisadas as seguintes posições: 29.16, 39.07 e 38.24.

17. Para determinar se a mercadoria pode ser enquadrada na **posição 29.16** será analisada as diretrizes estabelecidas na **Nota Legal nº 1 a) do Capítulo 29**:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

[...]

[Grifo nosso]

18. A mercadoria em análise trata-se de uma preparação (mistura) entre oligômeros de diacrilato epóxi bisfenol A e o triacrilato de trimetilpropano, uma vez que este não se trata de um mero solvente, visto que participa da formação do polímero. Portanto, o disposto na alínea a), da Nota 1 supracitada não é atendido. Assim, a mercadoria **não** pode ser enquadrada em alguma posição no âmbito do Capítulo 29.

19. Quanto a possibilidade de ser enquadrada na **posição 39.07**, serão analisados os dizeres das **Notas Legais nº 3 e 4 do Capítulo 39**:

3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);

b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);

- c) *Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;*
- d) *Os silicões (posição 39.10);*
- e) *Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.*

4.- **Consideram-se "copolímeros"** todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

[Grifo nosso]

20. Como anteriormente descrito, a mercadoria em análise é uma **preparação** entre **oligômeros** de bisfenol A epoxidiacrilato e um **diluyente reativo**. A presença do diluyente reativo descaracteriza o enquadramento na posição 39.07, visto que atua como reagente no processo de polimerização por ação da luz ultravioleta ou de feixe de elétrons. Portanto, a mercadoria sob consulta não atende aos dizeres da Nota 3 supracitada, tampouco pode ser enquadrada como um copolímero ou uma mistura de polímeros, conforme definido na Nota 4. Assim, ela também **não** pode ser enquadrada em alguma posição no âmbito do Capítulo 39.

21. Isso posto, diante das impossibilidades citadas cabe avaliar o enquadramento em uma posição de caráter residual. Diz o texto da **posição 38.24**:

*Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e **preparações das indústrias químicas** ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), **não especificados nem compreendidos noutras posições.***

[Grifo nosso]

22. Para melhor entendimento da **posição 38.24** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e

atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, que trazem os seguintes esclarecimentos no que concerne a essa posição:

*B.- PRODUTOS QUÍMICOS E **PREPARAÇÕES** (QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)*

Salvo apenas três exceções (ver abaixo os números 7, 19 e 31), a presente posição não inclui produtos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Os produtos químicos compreendidos nesta posição não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras substâncias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.

*As **preparações** (químicas ou de outra natureza), **consistem, quer em misturas** (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), **quer, por vezes, em soluções**. (Deve notar-se que as soluções aquosas dos produtos químicos dos Capítulos 28 ou 29 permanecem classificadas nos referidos Capítulos, ao passo que, salvo raras exceções, excluem-se deles as soluções destes produtos noutros solventes, que se consideram preparações da presente posição).*

As preparações referidas nesta posição podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (ver, por exemplo, o número 23), abaixo).

Todavia, a presente posição não compreende as misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo do tipo utilizado na preparação de certos alimentos para consumo humano, quer como componentes desses alimentos, quer para melhorar-lhes algumas das suas características (por exemplo, beneficiadores de panificação, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos), desde que o valor dessas misturas ou substâncias se baseie no seu próprio conteúdo nutritivo. Estes produtos classificam-se, geralmente, na posição 21.06. (Ver as Considerações Gerais do Capítulo 38).

A presente posição não compreende igualmente os compostos de mercúrio (posição 28.52).

[Grifo nosso]

23. A mercadoria sob consulta é uma preparação da indústria química não especificada nem compreendida em outras posições, portanto, está enquadrada na **posição 38.24**, por aplicação da **RGI/SH nº 1** e em conformidade com os esclarecimentos extraídos das Notas Explicativas da respectiva posição.

24. Essa posição desdobra-se em sete subposições de primeiro nível:

3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)
3824.50.00	- Argamassas e concretos (betões), não refratários
3824.60.00	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
3824.8	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:
3824.9	- Outros:

25. Com base na **RGI/SH nº 6**, que estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, será definida a correta subposição no âmbito da posição supracitada.

26. Diz a **Nota de subposição nº 3 do Capítulo 38**:

3.- As subposições 3824.81 a 3824.89 compreendem unicamente as misturas e preparações que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: oxirano (óxido de etileno); polibromobifenilas (PBB); policlorobifenilas (PCB); policloroterfenilas (PCT); fosfato de tris(2,3-dibromopropila); aldrin (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); clordano (ISO); clordecona (ISO); DDT (ISO) (clofenotano (DCI); 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); dieldrin (ISO, DCI); endossulfan (ISO); endrin (ISO); heptacloro (ISO); mirex (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); pentaclorobenzeno (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); ácido perfluorooctano sulfônico, seus sais; perfluorooctanossulfonamidas; fluoreto de perfluorooctanossulfonila; éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos; parafinas cloradas de cadeia curta.

As parafinas cloradas de cadeia curta são misturas de compostos com um grau de cloração superior a 48 %, em peso, e cuja fórmula molecular é $C_xH_{(2x-y+2)}Cl_y$, onde $x = 10 - 13$ e $y = 1 - 13$.

27. Por não atender aos dizeres dos textos das subposições 3824.10.00 a 3824.8 afirma-se que a mercadoria se classifica na **subposição 3824.9**. Essa subposição desdobra-se em três subposições de segundo nível:

3824.91.00	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]
3824.92.00	-- Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfônico
3824.99	-- Outros

28. Em razão das características da mercadoria conclui-se que se classifica na **subposição 3824.99**. Essa subposição desdobra-se em oito itens:

3824.99.1	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36
3824.99.2	Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações que contenham álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos
3824.99.3	Misturas e preparações para borracha ou plástico ⁵ e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares
3824.99.4	Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor
3824.99.5	Poli(etil)enoglicóis e suas misturas; poli(propil)enoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados
3824.99.6	Contrastes para exames de diagnóstico por imagens de ressonância magnética ou de ecografia
3824.99.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições
3824.99.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições

29. A classificação nos desdobramentos regionais será definida pela aplicação da **RGC/NCM nº 1**, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para definir, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro

⁵ **Nota 1 do Capítulo 39:** Na Nomenclatura, considera-se "plástico" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer. Na Nomenclatura, o termo "plástico" inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

30. A mercadoria enquadra-se no **item 3824.99.3** como uma **preparação para plásticos**, visto que o conceito *lato sensu* de “**plásticos**” também abarca as resinas. Esse item desdobra-se em nove subitens:

3824.99.31	Que contenham isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos
3824.99.32	Que contenham aminas graxas de C ₈ a C ₂₂
3824.99.33	Que contenham polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex
3824.99.34	Outras, que contenham polietilenoaminas
3824.99.35	Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas
3824.99.36	Reticulantes para silicones
3824.99.39	Outras

31. Por falta de enquadramento específico a mercadoria se classifica no **código NCM** de caráter residual **3824.99.39**.

32. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa. Ademais, a decisão ora proferida não impede que a Autoridade Tributária, no uso das suas competências, solicite amostra para a realização de laudo técnico com intuito de confirmar os dados informados pelo consulente.

CONCLUSÃO

33. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 38.24), RGI/SH 6 (textos das subposições 3824.9 e 3824.99) e RGC 1 (textos do item 3824.99.8 e do subitem 3824.99.39) da NCM, constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **3824.99.39**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de novembro de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DIVINO DEONIR DIAS BORGES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

ROBERTO COSTA CAMPOS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 2ª TURMA